



Tribunal de Contas
Mato Grosso



TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO 2018

Relatório Técnico Conclusivo

SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, março de 2021





Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	2
3. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DE DEFESA.....	3
3.1. Síntese da Defesa	3
3.2. Análise técnica:.....	6
4. CONCLUSÃO.....	10
Figura 1 - Cadastro de Responsáveis - Sistema Aplic	9





PROCESSO Nº : 20800/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR (A) : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pelo **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, Prefeito de Santo Antônio do Leverger (Gestão: 2017/2020), em face do apontamento descrito no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária¹, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O Relatório Técnico Preliminar de TCO atribuiu ao Prefeito de Santo Antônio do Leverger (Gestão: 2017/2020), **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, a responsabilidade pela irregularidade catalogada abaixo:

1. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

1.1. Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias oriundas do **atraso no pagamento das contribuições patronais** – exercício 2018, vindo formalizar os acordos de parcelamentos nº (s) 666/18, 1191/18 e 430/19, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios no montante de **R\$ 74.228,95**, em

¹ Documento digital nº 56651/2020.





afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998.

1.2. Realização de despesas com juros provenientes do **atraso no recolhimento das contribuições parte segurados**, relativo aos meses de janeiro a março/2018 e **não recolhimentos** dos meses de junho a dezembro/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de **R\$ 132.565,14**, em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998.

1.3. Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias pelo **não pagamento de parcelas dos Acordos** nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de **R\$ 194.348,93**, em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998.

3. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DE DEFESA

3.1. Síntese da Defesa

No caso em tela, o responsável acostou aos autos digitais suas alegações de defesa², as quais estão, resumidamente, transcritas abaixo:

(...)

2) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO

Em simples análise na conclusão da Secex, percebe-se que os fatos considerados como sendo irregulares, ensejadores dos pagamentos lesivos ao erário público, foram atribuídos ao Manifestante, apenas por estar demonstrado no cadastro do jurisdicionado, como Prefeito de Santo Antônio de Leverger/MT, a época dos fatos, sem acostar nos autos, documentos que comprovariam ter ele, dado causa aos atrasos no pagamento dos encargos previdenciários, parcelamentos de acordos, e dos juros e multas, apresentado pelos analistas, na Tomada de Contas Especial.

Neste sentido, é fato que incontroverso ser o Prefeito autoridade máxima do Executivo Municipal, competindo a Ele a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.

Entretanto, essas funções não são desempenhadas exclusivamente pelo Gestor, visto que em sua administração também conta com a ajuda de Secretários Municipais, que também possuem responsabilidade sobre os atos administrativos.

Com as devidas *vênias*, em nenhum, diz-se, absolutamente nenhum dos fundamentos jurídicos utilizados pelo Relator, consta expressamente que a responsabilidade pelos fatos Administrativo “é do Prefeito”, de modo que torna-se qualquer interpretação extensiva a norma, medida no mínimo desproporcional e desarrazoada.

Isso, porque, encontra-se sumulado por este Respeitável Tribunal de Contas que:

SÚMULA Nº 001 - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (gn)

² Documento digital nº 152401/2020.





Ou seja, caso quisesse-se imputar tal responsabilidade ao Prefeito para os casos em que não houvesse delegação de competência, dever-se-ia ter aprovado o texto sumular, *permissa vênia*, com o seguinte conteúdo:

“SÚMULA Nº ____ - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo Prefeito, caso não haja delegação de competência”. (gn)

Desta feita, inconcusso compreender que na condução da r. Tomada de Contas ordinária, foi dada interpretação extensiva à norma em prejuízo do Gestor, o que, salvo juízo de maior valor, não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro.

Senão veja-se:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO RÉU NA ASSENTADA. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, *ex officio*, da ordem. 2. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: 1 HC 68.436, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.03.92; HC 95.654, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 15.10.10; HC 84.442, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 25.02.05; HC 75.225, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.97; RHC 110.056, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 09.05.12. 3. A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, posto tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. 4. *In casu*, o réu encontra-se sob custódia, mas sua advogada constituída estava presente na audiência de oitiva da testemunha de acusação, tendo dispensado a presença do réu naquele ato, comprovando a inexistência de prejuízo para a defesa (*pas de nullité sans grief*). 5. Deveras, por força do princípio *netio auditur propriam turpitudines allegans*, não é dado à parte arguir vício a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (artigo 565 do CPP). 6. A possibilidade de o réu não comparecer à audiência é uma expressão do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF/88), pois *nemotenetur se deterege*. 7. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita. (STF - HC: 114095 SP) (gn)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA COM CONTEÚDO ERRÔNEO. MULTAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO ACUSADO. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que os fatos são incontroversos: a contribuinte importou "couro bovino curtido ao cromo, de flor integral, com pigmento", mercadoria que se submete à tributação federal. No entanto, a documentação aduaneira fez referência, erroneamente, a "couro





salgado e seco", que seria isento do Imposto de Importação. 2. O Fisco aplicou três multas, previstas no art. 524, caput; no art. 521, III, a, e no art. 526, II, todos do Decreto 91.030/1985 (antigo Regulamento Aduaneiro). 3. A contribuinte conformou-se com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, prevista no art. 524 do Decreto 91.030/1985, relativa à "declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real". Impugna apenas a aplicação das multas de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto e de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mercadoria (arts. 521, III, a, e 526, II, do mesmo Decreto), que se referem, respectivamente, à "inexistência de fatura comercial" e à ausência de "Guia de Importação ou documento equivalente". 4. Embora tenha havido apresentação de fatura comercial e Guia de Importação (fatos incontroversos), o Tribunal de origem manteve as multas previstas no art. 521, III, a, e no art. 526, II, do Decreto 91.030/1985, pois equiparou a declaração errônea à ausência de declaração. 5. Inviável interpretar extensivamente a norma que impõe penalidade tributária em prejuízo do acusado, nos termos do art. 112 do CTN. 6. Se houve declarações fiscais errôneas (fato incontroverso), aplica-se a sanção correspondente, mas não aquela prevista para a hipótese de ausência da documentação aduaneira (art. 521, III, a, e art. 526, II, do Decreto 91.030/1985). 7. Recurso Especial provido (STJ - REsp: 386659 RS 2001/0148784-7) (gn)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRATICADO PRÓXIMO A FAIXA DE PEDESTRES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro só pode ser aplicado se o homicídio culposo ocorreu na faixa de pedestres ou na calçada, pouco importando, para sua incidência, que tenha ocorrido há poucos metros dela, uma vez que o direito penal não admite interpretação extensiva em prejuízo do réu. 2. Ordem concedida para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, II, da Lei 9.503/97. (STJ - HABEAS CORPUS Nº. 164.467 – AC (2010/0040295-4) (gn)

Assim, considerar que o Manifestante deve ser responsabilizado diretamente pela restituição de valores em razão da realização de despesas com juros, multas decorrentes do pagamento em atraso de encargos previdenciários, faz surgir:

1) uma interpretação extensiva da norma insculpida na Súmula 001 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

2) outorga de tratamento diferenciado entre os jurisdicionados;

3) desrespeito ao princípio da segurança jurídica;

Com relação a este último – desrespeito ao princípio da segurança jurídica – imperioso mencionar, antes de passar-se a conceituá-lo, que remonta aos primórdios da elaboração da ideia do Estado Democrático de Direito e, neste pensar, assinala J.J. Gomes Canotilho (Canotilho, J.J. Gomes, *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1991, p.384), tal princípio se constituiria em uma das vigas mestras da ordem jurídica, cujo elevado entendimento é também esposado por Hely Lopes Meirelles (Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ªed., São Paulo: Malheiros, 2002. p.94).

(...)

Seguindo-se, portanto, tais ensinamento, há ser reconhecido que a concussão da Tomada de Contas Ordinária, ao responsabilizar diretamente o Manifestante, apenas em razão de ser ele o dirigente máximo da entidade, coloca em "xeque" a segurança jurídica nas relações havidas entre esta E. Corte de Contas e seus jurisdicionados, visto que (i) mesmo reconhecendo ser necessária a identificação





de responsáveis quando da abertura de tomada de contas especiais em vários julgados e (ii) sumulando entendimento de que as restituições de valores utilizados para pagamento de juros e multa deverão ressarcidos por aquele que deu causa ao evento

(...)

Assim, não há de se falar em responsabilização direta do Gestor, ora Manifestante, sem a identificação do verdadeiro responsável pelo suposto dano causado ao erário, ou seja, sem trazer para dentro dos autos, todos os demais envolvidos em todas as fases do processo de despesa.

Desta feita, tem-se de maneira incontroversa que a conclusão feita pela Secex no sentido de imputar diretamente ao Prefeito Municipal, ora Manifestante, a responsabilidade para restituir os valores apurado na Tomada de Contas Especial, afronta o enunciado da súmula 001 que define o agente que deu causa do evento ilegal o dever de restituição ao erário.

4) DOS PEDIDOS

Ante ao exposto **REQUER-SE** de Vossa Excelência seja julgada totalmente improcedente a presente Tomada de Contas Especial em relação ao Manifestante em razão da ilegitimidade passiva para responder a demanda, e, na mais remota hipótese da manutenção das irregularidades, seja observada a razoabilidade que o caso requer, e ainda obedecida a súmula 001 do TCE, para identificação de todos os envolvidos no deslinde da despesa.

3.2. Análise técnica:

Em síntese, o ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger/MT, Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**, alega que não consta nos autos qualquer documento que comprove ter ele dado causa aos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias e das parcelas dos Acordos realizados pelo RPPS.

Reforça que, embora o Prefeito seja autoridade máxima do Executivo Municipal, competindo a ele a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos, essas funções não são desempenhadas exclusivamente pelo Gestor, visto que em sua administração conta com a ajuda de Secretários Municipais, que, também, possuem responsabilidade sobre os atos administrativos.

Contudo, no caso em tela, em que pese os argumentos apresentados pela defesa, não foram anexados aos autos documentações que comprovem o pagamento dos encargos moratórios decorrentes dos **atrasos e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias**, no exercício de 2018, bem como das parcelas dos **Acordos de Parcelamentos** nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018.





Ademais, cumpre destacar que o *caput* do artigo 40 combinado com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal/1988 dispõem que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse contexto, no âmbito municipal, a receita do RPPS, o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a cobrança de juros moratórios, caso configurada situação de atraso de repasse, devem seguir os **regimentos** previstos na Lei nº 1.212/2017, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger/MT, nos seguintes termos:

DA RECEITA

Art. 48. A receita do PREVI-LEVERGER será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 22,73% (vinte dois inteiros e setenta três centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição do dos segurados ativos, compreendendo: 12,72% (doze inteiros e setenta e dois centésimos por cento) relativo ao custo normal e 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei;

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 51. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-LEVERGER compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I- aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48; observado:

(...)





II-caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVI-LEVERGER ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 48, conforme o caso.

Art. 52. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, **no prazo estabelecido** no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de **juros moratórios à razão de 1%** (um por cento) ao mês, não cumulativo. (Grifado)

Da leitura dos dispositivos supramencionados, conclui-se que o repasse da contribuição previdenciária é uma obrigação legal e constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de evitar a incidência de juros e multas por atraso, não devendo ser tratado como despesa flexível de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Vale lembrar que este Tribunal de Contas já decidiu, por meio da **Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e da Súmula 01³**, que os juros e multas, decorrentes das obrigações legais pagas em atraso, são **despesas impróprias** que devem ser arcadas pelo gestor que deu causa.

Nesse sentido, o voto do Conselheiro Interino, João Batista de Camargo Júnior, no processo nº 12.789-2/2017 de Nova Nazaré/MT, quanto ao pagamento de juros e multas pelo responsável:

d) pela condenação da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho **ao ressarcimento, com recursos próprios, dos valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais e de segurados, referente ao período de julho a dezembro/2016, ao erário do PREVI-NAZARÉ**, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme o item “c” deste dispositivo de voto, com fundamento no artigo 195, do RI-TCE/MT; (Grifado)

Além do mais, a falha no comprometimento do Gestor com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao pagamento de contribuições previdenciárias resulta em prejuízo ao fundo previdenciária municipal, visto que a inadimplência e/ou intempestividade dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, porquanto os recursos deixam de ser capitalizados.

³ SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.





Por último, convém ressaltar o conceito de Ordenador de Despesas previsto no § 1º do artigo 80 do Decreto-lei Federal nº 200/67: - “*é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos. (...)*”.

De acordo com informações extraídas do Sistema Aplic, em 31/03/2021, verifica-se que o ordenador de despesas do Município de Santo Antônio do Leverger, a época dos fatos, era o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, conforme evidenciado abaixo:

Figura 1 - Cadastro de Responsáveis - Sistema Aplic

Consulta aos responsáveis
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Informe o mês de referência
JANEIRO

Responsabilidade	Ini. atividade	Fim atividade	CPF	Matricula	Nome
Agente de Desenvolvimento Local	01/01/2018		019.817.881-66	0001005861	GEANY FERNANDA DE LIMA REIS
Contador	01/01/2018		026.950.731-69	0001004619	MANDEL VICTOR DA C. CAMPOS
Controlador Interno	01/01/2018		684.010.471-20	0001005004	ADRIANO GARCIA DA COSTA
Ordenador de Despesa	01/01/2018		394.017.701-15	0001005044	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
Prefeito	01/01/2018		394.017.701-15	0001005044	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO

Portanto, os Secretários Municipais só realizariam despesas públicas caso estivessem revestidos de “delegação de competência”, autorizada pelo chefe do Poder Executivo para, então, serem responsabilizados pelo prejuízo causado ao erário municipal.

A despeito disso, o ex-Prefeito não informou quais servidores deveriam ser responsabilizados, conjuntamente, pelas irregularidades apontadas neste processo, bem como não encaminhou documento de “delegação de competência” revestindo de autoridade algum servidor para realizar despesas públicas. Com efeito, não há que se questionar a sua competência como único responsável em autorizar o pagamento das despesas inerentes à municipalidade de Santo Antônio do Leverger.

Desta feita, **reafirma-se** que a conduta do ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger (Gestão: 2017/2020), Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**, foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, ao *caput* do artigo 40 e inciso I do artigo 195 da CF/1988, aos artigos 10 e 11, incisos I e II da Lei nº 8.429/1992 e Lei





Municipal nº 1.212/2017, vez que os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, dentro do prazo legal, bem como o não pagamento de 12 (doze) prestações dos Acordos de Parcelamentos vigentes em 2018, gerou ônus com juros/multas e atualizações, no montante de **R\$ 401.143,02** (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos).

Assim, com base nas considerações acima, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, classificada como **JB 01**, atribuída ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger/MT.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- i. Manutenção da irregularidade **JB 01** imputada ao **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, bem como ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964);
- ii. Aplicação de **multa** ao **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho** pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:





Classificação de Irregularidade de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 01	DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).
Descrição dos fatos constatados	1.1. Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias oriundas do atraso no pagamento das contribuições patronais – exercício 2018, vindo formalizar os acordos de parcelamentos nº (s) 666/18, 1191/18 e 430/19, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 74.228,95 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998.
	1.2. Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados , relativo aos meses de janeiro a março/2018 e não recolhimentos dos meses de junho a dezembro/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 132.565,14 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998.
	1.3. Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias pelo não pagamento de parcelas dos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 194.348,93 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998.

i. Determinação ao **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho** que **restitua à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT**, com recursos próprios, o montante apurado no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 56651/2020) de **R\$ 268.577,88**, referente aos **juros moratórios** oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nº (s) 666/18, 1191/18 e 430/19, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, vigentes em sua gestão), a serem atualizados na data do efetivo pagamento:





- ii. Determinação ao **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho** que **restitua** ao Fundo Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT, com recursos próprios, o montante apurado no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 56651/2020) de **R\$ 132.565,14**, referente aos **juros moratórios** oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados, a serem atualizados na data do efetivo pagamento;
- iii. Notificação ao **atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT**, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência das determinações acima, e, em caso de descumprimento, por parte do Gestor do Executivo Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT, informe esta Corte de Contas;
- iv. Determinação ao **atual Prefeito do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT**, que **regularize** o pagamento das **parcelas dos Acordos** nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018;
- v. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do inciso III do artigo 99 do Regimento Interno do TCE-MT.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 05/04/2021.

Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo

De acordo

KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE
Supervisora de Controle Externo de Previdência

